



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

3.597/94 ver 3.672/95 - 4169/97, 3928/96

LEI Nº 3.597/94

3.745195 3.744195

3.597/94 VER 4.183/97 e 4.102/96 3.757/95 4.183/97

5.063/09

5.065/09

INSTITUI A POLÍTICA PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
DO MUNICÍPIO DE CONS. LAFAIETE, FIXA AS SUAS
DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Política de Pessoal da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete será fundamentada na valorização do servidor, como base na dignificação da função pública, tendo por objetivos os princípios de:

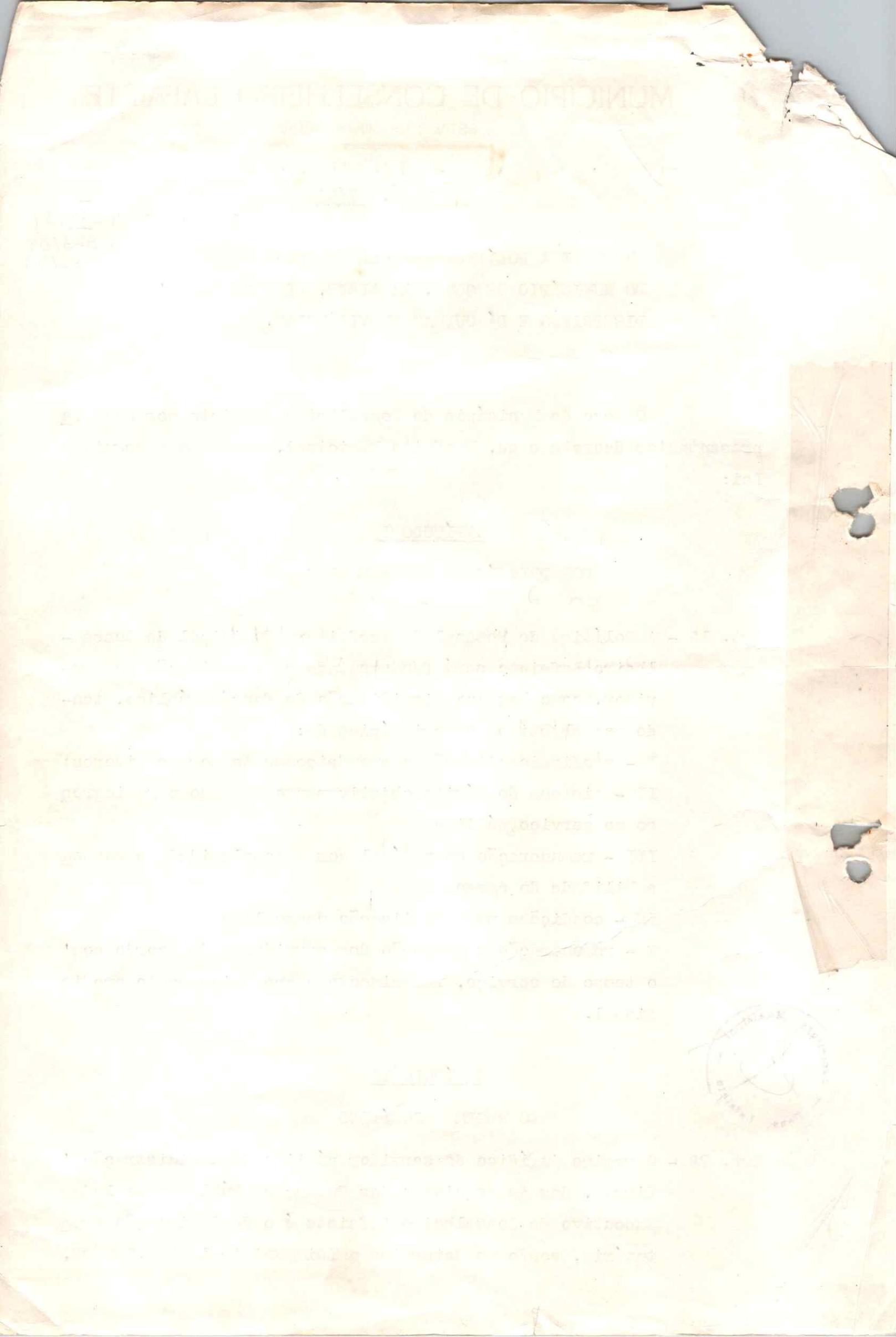
- I - profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores;
- II - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço público;
- III - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade do cargo;
- IV - condições para realização pessoal; e
- V - remuneração e promoção dos servidores de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º - O regime jurídico do servidor público da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete é o da legislação estatutária, conforme determina a Lei Municipal nº 3.268/92,







MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

... aplicando-se nas relações de trabalho, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a ser regulamentado por Lei Especial.

Art. 3º - Os servidores serão regidos em suas relações de trabalho pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO III

DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CONCEITOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei consideram-se os seguintes conceitos básicos:

I - Cargo Público - como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

II - Função - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas transitória ou eventualmente a um servidor;

III - Servidor - é a pessoa investida em cargo público;

IV - Vencimento - é o valor mensal atribuído ao servidor para o efetivo exercício do cargo público;

V - Remuneração - é a retribuição pecuniária, representada pelo vencimento mais vantagens pessoais;

VI - Tabela de Vencimentos - é o conjunto organizado em Níveis e Graus, das retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Executivo;

VII - Nível - é a posição dos cargos públicos na Tabela de vencimentos, expresso em algarismos romanos;

VIII - Grau - é a posição remuneratória, em cada nível, para os cargos públicos, expresso em letras;

IX - Faixa de Vencimento - é o conjunto de Graus dentro de cada nível de vencimento;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 -

X - Progressão - é o posicionamento do servidor a um grau remuneratório superior àquele em que esteja;

XI - Quadro Permanente dos Servidores Municipais - é o conjunto de cargos públicos que define em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades específicas do Poder Executivo;

XII - Órgão - é o conjunto de atividades considerado como unidade de estrutura orgânica do Poder Executivo;

XIII - Lotação - é o órgão onde o servidor designado deve rá desempenhar suas atribuições.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 5º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, nas Autarquias e nas Fundações, por servidores ocupantes de cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º - O provimento dos cargos efetivos se dará no nível inicial da respectiva Faixa de Vencimento.

Art. 8º - Prescindirá de concurso a nomeação para os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 9º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo ,



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

... caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art. 10 - As contratações previstas no artigo anterior far-se-ão exclusivamente para:

- I - atender a situações declaradas de calamidade pública;
- II - permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos; e
- III - substituição de professor para regência de classes.

§ 1º - As contratações de que tratam os incisos I e II deste artigo não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não poderão ser renovadas.

§ 2º - As contratações de que trata o inciso III deste artigo não poderão exceder ao ano letivo e não poderão ser renovadas.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 11 - Os servidores municipais serão agrupados em cargos públicos com respectivos vencimentos, no Quadro Permanente dos Servidores Municipais do Poder Executivo.

Art. 12 - O Quadro Permanente dos Servidores Municipais do Poder Executivo é composto de cargos efetivos e de cargos em comissão, distribuídos os seguintes grupos específicos:

- I - Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão;
- II - Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo.

Art. 13 - O Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão é constituído pela categoria funcional de Direção e Assessoramento.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - Integram ao Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo as seguintes Categorias Funcionais:

- I - Categoria Funcional de Cargos da Área Administrativa;
- II - Categoria Funcional de Cargos da Área Educacional;
- III - Categoria Funcional de Cargos da Área de Saúde;
- IV - Categoria Funcional de Cargos da Área Operacional.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 15 - A remuneração é a retribuição pecuniária paga ao servidor, correspondente à soma do vencimento, adicionais e outras vantagens.

§ 1º - Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de vencimento, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração para o Prefeito Municipal.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 16 - O vencimento é o valor mensal estabelecido na tabela de vencimentos paga ao servidor pelo efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - O símbolo inicial da Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos não poderá ser inferior ao Salário Mínimo.

Art. 17 - O valor atribuído a cada símbolo de vencimento corresponde a:

- I - Jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas;
- II - Jornada semanal de 30 (trinta) horas para serviços Administrativos e Técnicos; 3928/4066
- III - Jornada semanal de 20 (vinte) horas para médicos, odontólogos, psicólogos, farmacêuticos-bioquímicos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, médicos-veterinários e professores



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

...res;

IV - Jornada diversa às fixadas nos incisos I, II e III, desde que estabelecida como medida preventiva de riscos atribuídos à insalubridade ou ao contato com material nocivo à vida ou à saúde do servidor, ou quando fixada por Lei Especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do vencimento referente à jornada de trabalho inferior às estabelecidas no artigo, não caracterizada na forma do inciso IV, será fixado proporcionalmente.

Art. 18 - Poderá o Poder Executivo estabelecer, por Decreto, jornada de trabalho especial por categoria funcional.

Art. 19 - As vantagens que fizer jus o servidor, serão pagas conforme estabelecer o Estatuto dos Servidores Públicos de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO

Art. 20 - A progressão é a ascensão funcional, dentro de cada cargo público, de um grau para até dois graus subsequentes, na faixa de remuneração do cargo a que pertence o grau.

Art. 21 - As progressões serão feitas por merecimento e antiguidade, e são adquiridas no cargo público, podendo ser cumulativo dentro do período exigido.

Art. 22 - O servidor terá direito à progressão em seu cargo efetivo, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício no Poder Executivo, com o mesmo nível e grau de vencimento, pelo intervalo requerido para concessão, não inferior a três anos;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ter sido aprovado na avaliação de desempenho, analisada pela Comissão de Promoção;

III - não ter sofrido pena disciplinar dentro do intervalo requerido.

§ 1º - Para fins de determinação do efetivo exercício, previsto no inciso I deste artigo, não serão descontados os afastamentos decorrentes de disponibilidade remunerada ou de direitos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais, bem como as faltas justificadas até o máximo de 10 (dez) dias para intervalo de 01 (um) ano.

§ 2º - Os afastamentos decorrentes de licença não remunerada, interrompem a contagem de tempo para satisfação do intervalo requerido.

§ 3º - O interstício para as progressões é de 03 (três) anos, sendo que as seguintes à primeira serão contadas a partir da data da última progressão.

§ 4º - Todo servidor terá direito às progressões horizontais durante a sua permanência no Poder Executivo, inclusive quando estiver exercendo função de confiança, sendo a progressão por antiguidade automática a cada período completado.

§ 5º - O conceito de merecimento de cada servidor será apurado em boletim individual preenchido pela Chefia Imediata e revisto pela Comissão de Promoção considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Responsabilidade;

II - Eficiência;

III - Produtividade;

IV - Dedicação;

V - Iniciativa;

VI - Qualidade de Trabalho;

VII - Pontualidade;

4189



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Assiduidade;

IX - Zelo pelo Patrimônio.

Art. 23 - Para efeito de contagem da progressão por merecimento, o tempo de serviço será contado a partir da aprovação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO

Art. 24 - A Comissão de Promoção será constituída por 05 (cinco) membros, com assegurante constituição:

I - dois representantes indicados pelo Prefeito;

II - dois representantes dos Servidores Municipais indicados em Assembléia da Categoria;

III - e pelo Secretário da Administração que a Presidirá.

§ 1º - A comissão decidirá pela maioria, com presença dos 05 (cinco) membros.

§ 2º - A comissão reunir-se-á pelo menos uma vez a cada semestre.

Art. 25 - Compete à Comissão:

I - opinar sobre conceitos apurados e propor modificações, quando julgar necessário;

II - convocar a Chefia Imediata do servidor candidato a promoção para quaisquer esclarecimentos sobre conceitos de desempenho apurados;

III - acolher recursos interpostos pelos servidores e opinar na apuração do merecimento; e

IV - encaminhar ao Prefeito Municipal os nomes dos servidores que deverão ser promovidos por merecimento.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 - Os servidores que discordarem do resultado da apuração do merecimento terão direito de interpor recursos fundamentados à Comissão de Promocão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do resultado.

Art. 27 - A Comissão de Promocão, terá o mesmo prazo previsto no artigo anterior para julgar o recurso, a partir da data do seu protocolo.

CAPÍTULO IX

DO APOSTILAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 28 - O servidor efetivo, que exercer cargo de provimento em comissão e dele for exonerado por iniciativa da Administração, não motivada por penalidade ou a pedido escrito do interessado, após contar com mais de 04 (quatro) anos consecutivos ou 07 (sete) anos intercaladas, de exercícios em cargos comissionados continuará, ao reassumir o cargo efetivo de que foi titular, a receber o vencimento correspondente ao cargo exercido, acrescido da respectiva gratificação.

Art. 29 - Quando houver, o servidor, ocupando mais de um cargo comissionado, o vencimento será correspondente ao cargo de maior tempo em exercício.

Art. 30 - Os ocupantes de cargo em comissão, serão substituídos em seus afastamentos temporários, por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 31 - O substituto fará jus ao vencimento e gratificação do cargo em comissão, quando o período de afastamento do titular for superior ou igual a quinze dias.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32 - Terão direito ao apostilamento os servidores que, aprovados em Concurso Público, já tenham ocupado cargos em comissão.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Os servidores estáveis pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias à Constituição Federal serão enquadrados no Quadro Suplementar, se não forem aprovados em concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O enquadramento será feito mantendo a função pública ocupada, observados os mesmos parâmetros aplicados aos servidores da mesma Faixa Salarial, não se aplicando aos mesmos as vantagens do Capítulo VII desta Lei.

Art. 34 - Os servidores estáveis, após aprovação em concurso público, serão enquadrados nos cargos respectivos, mesmo que não possuam a escolaridade exigida na presente Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores não estáveis, que já prestam serviços ao Município, mesmo sem a escolaridade prevista nos anexos II, III, IV e V, poderão prestar o concurso público para o exercício dos cargos que já exercem.

Art. 35 - Os cargos constantes do Quadro Suplementar serão automaticamente extintos ao vagarem.

Art. 36 - Os servidores, em exercício atualmente na Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete cujos vencimentos atuais sejam superiores aos estipulados na presente Lei Complementar para o piso inicial do cargo, após aprovação em concurso público, receberá a diferença entre o que recebe atualmente e o piso do cargo como Vantagem Pessoal.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37 - O servidor público Estadual ou Federal que, quando em atividade, encontrar-se à disposição do Município e cujo vencimento seja inferior àquele de função semelhante do Quadro do Servidor Público Municipal, receberá sob a forma de gratificação pessoal o valor correspondente à diferença que permitirá a isonomia entre o valor pago pelo órgão Estadual ou Federal e o valor pago pelo órgão municipal.

Art. 38 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e ajustados à presente Lei, sendo os preceitos estabelecidos no parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 39 - Fica criado o Fundo da Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Conselheiro Lafaiete, FAPEM, com o objetivo de gerenciar os recursos e custear os encargos de aposentadoria, pensão por morte, pecúlio, auxílio e demais benefícios ao servidor público municipal.

§ 1º - O FAPEM de que trata este artigo, é um fundo especial de natureza contábil a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados aos seus objetivos, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria.

§ 2º - O Executivo Municipal enviará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à Câmara Municipal, Projeto de Lei regulamentando o FAPEM, instituído no artigo.

Art. 40 - Fica criada a UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTO - UPV, no valor de R\$ 81,81 (Oitenta e um reais e oitenta e um centavos), reajustável de acordo com as possibilidades do Erário Municipal na presente data.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41 - Fica assegurada aos servidores do Poder Executivo seus direitos adquiridos, aplicando a partir desta Lei os direitos e vantagens nela previstos.

Art. 42 - As Especificações dos cargos serão aprovadas mediante* mediante Decreto do Prefeito, devendo constar pelo menos os objetivos e qualificações para o seu provimento.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os atos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 44 - As despesas decorrentes à aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias.

Art. 45 - Integram a presente Lei, os seguintes Anexos:

Anexo I - Cargos de Provimento em Comissão;

Anexo II - Cargos de Provimento Efetivo - Área Administrativa;

Anexo III - Cargos de Provimento Efetivo - Área Operacional;

Anexo IV - Cargos de Provimento Efetivo - Área Educacional;

Anexo V - Cargos de Provimento Efetivo - Área de Saúde;

Anexo VI - Quadro de Correlação de Cargos;

Anexo VII - Tabela de Vencimentos de Cargos em Comissão;

Anexo VIII - Tabela de Vencimentos de Cargos Efetivos.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 14 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO

Prefeito Municipal

Dr. RUI D'OLIVEIRA

Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos

Dr. EVANDO JOSÉ DE MORAES

Secretário Municipal de Administração